

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUNICIPIO DE NOBRES-MT

REFERENTE: PREGÃO ELETRONICO Nº 28/2023

RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.149.027/0001-30, neste ato representada por seu socio **ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1314804-4 e inscrito no CPF sob o nº 972.058.771-72, com sede AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA, número 4359, bairro Morada Da Serra, lote: 15; quadra: 04; Cuiabá - MT, cep: 78.055-000 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item **6.1.** do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à

supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Cumpre-nos informar que a impugnante tem interesse em participar **EDITAL DE LICITAÇÃO- PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 62/2023-MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 28/2023 referente aos lotes 03 PMF e lote 04 – CBUQ, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 9.5, F, F.1 *in verbis*:

9.5 – Qualificação Econômica- Financeira E Qualificação Técnica

- f) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (que não seja participante do presente certame), comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (*Material Asfáltico*). (Este documento deverá vir reconhecido firma da assinatura do atestante em cartório ou, se assinado eletronicamente, vir com certificação da assinatura).
Pág. 13

f.1) Autorização da ANP - Agência Nacional de Petróleo para exercício da atividade de distribuição de asfalto, Resolução ANP 0212005.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir no edital conforme o item 9.5, f.1 que na descrição de **material asfáltico**, sendo este o objeto da licitação para que se ocorra o **fornecimento do item somente poderão participar as empresas detentoras de Autorização da ANP – Agencia Nacional de Petróleo para exercício da atividade de distribuição de asfalto**, Resolução ANP 021/2005, não deve prosperar uma vez que **tal item** restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Sem falar ainda que a **Resolução ANP 021/2005, foi revogada pela Resolução ANP Nº 71 DE 31/12/2014.**

CUMPRE-NOS INFORMAR QUE A RESOLUÇÃO ANP Nº 71/2014: ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA COLETA E MANEJO DE AMOSTRAS DE ROCHAS, SEDIMENTOS E FLUIDOS, ASSIM COMO O PROCEDIMENTO PARA ACESSO ÀS AMOSTRAS DA UNIÃO.

Uma vez que, a empresa ora Impugnante, já foi fornecedora o produto objeto do presente Edital, conforme **EDITAL DE LICITAÇÃO- PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 62/2023-MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 28/2023, que tem como um dos objetos MASSA ASFALTICA PRE MISTURADA A FRIO(PMF) E MASSA ASFALTICA QUENTE (CBUQ)**, vale destacar que não **HÁ NA RESOLUÇÃO DA ANP Nº 021/2005 que porventura está revogada, a previsão de fornecimento de autorização.**

Afinal, a finalidade do certame é **EDITAL DE LICITAÇÃO- PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 62/2023-MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 28/2023 MASSA ASFALTICA PRE MISTURADA A FRIO(PMF) LOTE 03 E MASSA ASFALTICA QUENTE (CBUQ) E LOTE 04, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA AO MUNICÍPIO DE NOBRES -MT** e Comunica aos interessados que fará realizar licitação visando à aquisição do objeto indicado no Termo de Referência a qual pode ser plenamente atendida pela empresa **RENOVA**

COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.149.027/0001-30.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #23666260)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a

possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #13666260)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência, descritas no item 9.5. Letra F. f.1, vejamos:

9.5 – Qualificação Econômica- Financeira E Qualificação Técnica

- f) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (que não seja participante do presente certame), comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (**Material Asfáltico**). (Este documento deverá vir reconhecido firma da assinatura do atestante em cartório ou, se assinado eletronicamente, vir com certificação da assinatura).

Pág. 13

f.1) Autorização da ANP - Agência Nacional de Petróleo para exercício da atividade de distribuição de asfalto, Resolução ANP 0212005.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Todavia a RESOLUÇÃO Nº 02/2005 DE 14/01/2005, traz a definição de Asfalto, vejamos:

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições :

I - asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

O Registro na ANP que poderá ser solicitado no edital é exigível apenas para as empresas que distribuem/ revendem diretamente os ASFALTOS (Cimentos Asfáltico de Petróleo CAP, Asfalto Diluído de Petróleo - ADP, Emulsão Asfáltica, entre outros) que são compostos constituídos de misturas complexas de hidrocarbonetos não voláteis, extraídos através do refino do petróleo, e que possui, por parte dos órgãos reguladores, um rigoroso controle quanto a sua distribuição/revenda, por tratar-se de uma material líquido, sensível e de alto risco contaminante caso ocorram vazamentos e acidentes.

Apenas para esclarecer, há um claro entendimento errôneo quanto a semântica da palavra ASFALTO, que popularmente é confundida com as misturas betuminosas produzidas em usinas específicas, como o objeto licitado (CBUQ). Os ASFALTOS de verdade são apenas essas matérias prima oriundas do refino do petróleo. Não o produto final da usinagem do CAP misturado com agregados pétreos, etc. (CBUQ).

Para as empresas que apenas adquirem o ASFALTO de um distribuidor/revendedor autorizado com a única finalidade de utilizar em sua cadeia produtiva, não é obrigatório possuir tal registro da ANP.

Deparando-nos com alguns editais de licitação que exigiam equivocadamente o Registro da ANP como critério de habilitação, para o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ), foi levado ao conhecimento do órgão fiscalizador - ANP, que se manifestou através do ofício 3200/2015/SAB, no seguinte sentido:

3. A Resolução ANP nº 02/2005 não veda a compra de asfaltos diretamente na fonte produtora por empresas que o utilizem como matéria-prima para formulação de produtos. Tal legislação, entretanto, proíbe que a matéria-prima adquirida venha a ser distribuída ou comercializada com terceiros, atividade característica dos distribuidores de asfaltos autorizados pela ANP.

Sustentamos, conforme decisão da própria ANP, que não há vedação ante a aquisição de insumos asfálticos para aqueles que a utilizam como matéria prima na formulação de suas misturas betuminosas (CBUQ).

Apenas para quem distribui os ASFALTOS de forma direta para terceiros. Reiteramos que os ASFALTOS são apenas as matérias-primas provenientes do refino de petróleo, que após sua destilação nas refinarias tem diversas utilizações na construção civil, como por exemplo a extração do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) um dos insumos para produção de misturas asfálticas betuminosas, ou a Emulsão Asfáltica, utilizada na aplicação de misturas asfálticas betuminosas.

Caso a licitação fosse para a aquisição de alguns dos tipos de ASFALTO existente, neste caso haveria a necessidade de registro junto a ANP, tendo em vista que se trata de atividade típica de distribuidor autorizado ou diretamente como refinaria.

Mas faz-se imperioso desfazer essa exigência para quem comercializa apenas a massa asfáltica pronta (CBUQ).

Na sequência ilustramos a cadeia de produção de misturas asfálticas como a licitada pela IMPUGNADA (CBUQ), onde deixa claro quem são as empresas obrigadas a possuírem registro na ANP (Demarcação em vermelho), e quem são as empresas que apenas utilizam/ beneficiam esse produto como matéria-prima nos seus processos (Demarcação em amarelo - usinas de asfalto e empresas que comercializam misturas asfálticas do tipo CBUQ).



Ou seja, não é necessário registro na ANP, nem é vedada a compra de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), Emulsão Asfáltica, ou demais insumos sujeitos a fiscalização para empresas que apenas utilizam como matéria-prima para a produção do CBUQ - Massa Asfáltica.

A vedação é expressa quando a matéria prima adquirida pelos beneficiadores, como o CAP ou emulsão, venha a ser comercializado diretamente com terceiros na posição de distribuidor/revenda, por exemplo.

O beneficiamento de um percentual ínfimo desse ASFALTO com a mistura de outros insumos que totalizam mais de 95% do material final (como pó, pedra, material de enchimento - filler, por exemplo) para formar um outro produto, já invalida essa obrigação legal de registro na ANP.

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...).

(Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #53666260)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #23666260)

Ocorre exigir que os licitantes estejam num raio de 40Km da cidade de Nova Olimpia, é a mesma coisa que direcionar a licitação a um único participante.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO

CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data de Publicação no Diário: 20/04/2017, #33666260)

Veja que o Registro de ANP, **não veda a aquisição de insumos asfálticos**, para aqueles que a utilizam como matéria prima, para a formulação de seus produtos. Portanto, somente aqueles que utilizam da emulsão sujeitam-se, à fiscalização e Registro da ANP, os comerciantes, distribuidores ou fabricantes de Emulsão asfáltica ou Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP, **mas não de Massa Asfáltica pronta, tipo CBUQ.**

Assim conclui-se que somente as empresas que comercializam ou distribuem

os referidos insumos, se sujeitam às licenças e Registro na ANP. Desta forma a exigência é equivocada como critério de habilitação, para o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ) e material betuminoso.

Das Decisões exaradas pelo TCU estas são contrárias para as exigências de habilitação restrinjam a competitividade, e influenciem na restrição de participação de licitantes, que ao se depararem com a cláusula restritiva, optam por não participarem da licitação, o que inviabiliza a competitividade pelo menor preço.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, no **EDITAL DE LICITAÇÃO- PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 62/2023-MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO SRP N° 28/2023 referente aos lotes 03 PMF e lote 04 – CBUQ, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA** de modo a ser excluída a exigência contida no item 9. Letra F. f.1, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá, 25 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente por:
ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO
CPF: 972.058.771-72
Data: 25/07/2023 11:34:14 -04:00

RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICO LTDA

CNPJ sob o nº 49.149.027/0001-30

ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO

CPF nº 972.058.771-72

(SÓCIO PROPRIETÁRIO)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: G7TTC-5NUQX-6HTSM-998V6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO (CPF 972.058.771-72) em 25/07/2023 12:34 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.71.173.39	Lat: -15,660555 Long: -56,148525
	Precisão: 6290 (metros)
Autenticação	renovaquimicaasfalto@gmail.com (Verificado)
Login	
5ELm7jIripomNAPhv0GjF2wMlw/uUuO12X3qk7yvOT4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/G7TTC-5NUQX-6HTSM-998V6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>